



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.001277/2007-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.524 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** SEMPRE EDITORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000

**PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Está extinto pela decadência o crédito tributário decorrente de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constituído após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do cometimento da infração, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário por decadência.

Julio Cesar Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-17.542 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro I (RJ), fl. 54-61, com ciência ao sujeito passivo em 02/10/2008, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad n.º 37.082.420-2, do qual o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 30/08/2007, fl. 26-29.

De acordo com o relatório fiscal, fl. 14-17, trata-se de exigência de penalidade com base no fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissão da remuneração dos contribuintes individuais no período de 01/1999 a 07/2000.

A atuada impugnou o lançamento alegando decadência do direito de a Fazenda Pública lavrar o auto de infração. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado, com base no fundamento de prazo decenal de decadência, art. 45 da Lei 8.212/91.

A atuada interpôs recurso, fl. 66-71, reiterando a alegação de decadência.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

**Decadência**

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

*“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.*

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Na sistemática do CTN, inexistindo antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, ainda que parcial, considera-se o termo inicial para contagem do prazo decadencial o disposto no inciso I do art. 173:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

A segunda regra, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, é aplicável quando há pagamento, ainda que parcial, exceto quando constatada fraude, dolo e simulação, caso em que deve ser adotada a regra anterior.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Em síntese, para se determinar o *dies a quo*, é necessário verificar se houve ou não pagamento antecipado. Caso a resposta seja afirmativa, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador, caso contrário, será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

No caso em exame, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, pois se trata de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, cujo crédito tributário é constituído por lançamento de ofício, espécie de lançamento incompatível com a antecipação de pagamento pelo sujeito passivo.

Assim, o prazo decadencial referente às competências 01/1999 a 11/1999, cujas infrações se materializaram dentro do ano de 1999, teve início em 1º de janeiro de 2000 e, em relação às competências 12/1999 a 07/2000, cujas infrações se materializaram dentro do ano de 2000, o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2001. O termo final do prazo de decadência, portanto, ocorreu, respectivamente, em 31/12/2004 e 31/12/2005.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento somente em 30 de agosto de 2007, conforme aviso de recebimento dos correios às fl. 26-29, após o decurso do prazo legal de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Portanto, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN), reconheço a extinção do crédito tributário lançado por estar fulminado pela decadência.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por **dar provimento ao recurso em razão da decadência.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.